



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA ESTADO DO PIAUÍ

Lei nº 1.683

Dispõe sobre a política de benefícios e incentivos fiscais do Município de Parnaíba, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado, na forma desta Lei, a conceder benefícios e incentivos fiscais a novos empreendimentos industriais, comerciais e prestação de serviços ou a ampliação e modernização de unidades já instaladas, no Município de Parnaíba.

Art. 2º - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – CONDESE.

Art. 3º - A fiscalização e o cumprimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei fica do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – CONDESE.

Art. 4º - Cabe ao CONDESE, na condição de órgão deliberativo e executivo da política de benefícios, analisar e aprovar, mediante parecer técnico conclusivo, os processos de concessão dos benefícios de que trata esta Lei.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – CONDESE será composto na forma seguinte:

- I – Prefeito Municipal;
- II – 01 (um) representante da Câmara Municipal de Parnaíba;
- III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças;
- IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente;
- V – 01 (um) representante da Câmara dos Dirigentes Lojistas – CDL de Parnaíba;
- VI – 01 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado do Piauí – FIEPI;
- VII – 01 (um) representante da Associação Comercial de Parnaíba.

§ 1º - O mandato dos Conselheiros do CONDESE será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

§ 2º - A designação dos Conselheiros será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo Municipal será o Presidente do CONDESE.

Art. 6º - Considera-se incentivo fiscal, para os efeitos desta Lei, a isenção dos seguintes tributos:

- I – Taxa de Licença para a execução das obras do empreendimento;
- II – Taxa de publicidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA ESTADO DO PIAUÍ

III – Taxa de Licença para Funcionamento e Localização do estabelecimento, bem como sua renovação anual;

IV – Taxa de serviço de Revisão e Alinhamento do Imóvel objeto do empreendimento;

V – Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

VI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;

VII – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

§ 1º - A isenção de que trata o inciso I deste artigo não dispensa a aprovação do respectivo projeto.

§ 2º - A isenção prevista no inciso II compreende a veiculação publicitária que busque promover, na origem, os produtos e a empresa produtora.

§ 3º - Em quaisquer dos casos, o prazo de isenção, fixado pelo Poder Executivo, não excederá a 10 (dez) anos, do início da implantação do projeto, respeitado quando ao Imposto Sobre Serviços – ISS, o início das atividades caracterizadoras como fatos geradores do Imposto.

Art. 7º - Os incentivos fiscais ora criados serão concedidos às empresas industriais já instaladas no Município e que vierem a aumentar a sua capacidade produtiva, de forma a ampliar em, pelo menos, 1/3 (um terço) o número de novos empregos, tomando-se como referência a mão-de-obra anteriormente empregada.

Parágrafo Único – Nos casos de fusão ou incorporação a empresa resultante poderá obter os incentivos propostos nesta Lei, desde que da nova unidade fabril resulte um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) de novos empregos.

Art. 8º - A concessão dos incentivos fiscais desta Lei sujeita a empresa pretendente às seguintes condições:

I – cumprir as obrigações principais, quando for o caso, e acessórias, inclusive quanto à escrituração do imposto respectivo, ainda que temporariamente dispensado;

II – ter e manter nos seus quadros, no mínimo, 50 (cinquenta) empregados, no caso de estabelecimento comercial ou prestador de serviços;

III – os incentivos de que trata esta Lei não serão concedidos a empresas prestadoras de serviços, cujos sócios, titulares ou respectivos cônjuges, bem como os parentes colaterais e afins, sejam remanescentes de empresa extinta, após a data de publicação desta Lei, e que tenha por objeto a prestação de serviços similares ao do estabelecimento extinto.

Art. 9º - Como incentivo especial às microempresas, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o Programa de Incubadoras Industriais.

Parágrafo Único – Para fins de implantação do Programa de Incubadoras Industriais, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a construir galpões, arrendar ou locar prédios, requisitar prédios públicos ociosos, subutilizá-los, promover reformas ou adaptá-los, para ceder aos interessados, mediante cobrança de aluguel, exceto àquelas que gerarem mais de 15 (quinze) empregos diretos.

Art. 10 – São ainda considerados incentivos concedidos pelo Município:

I – divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Parnaíba, mediante folhetos e outros meios em hotéis, exposições, eventos e similares;

II – cursos de formação e especialização de mão-de-obra para as indústrias;

III – assistência na elaboração de estudos de viabilidade, nos projetos de engenharia e na área econômica-financeira;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA ESTADO DO PIAUÍ

IV – acompanhamento perante os estabelecimentos oficiais de créditos e Órgãos Públicos como IBAMA, CEPISA, AGESPISA, TELEMAR e outros visando solucionar, mais rapidamente, possíveis problemas;

V – utilização de prédio e galpões públicos ociosos ou subaproveitados para a criação de Centro de Comercialização das micros e pequenas industriais;

VI – incentivos à participação em feiras e exposições em outros Estados, visando abertura de novos mercados e absorção de novas tecnologias;

VII – dispensa do Imposto Sobre Serviços – ISS incidente nos serviços de construção civil utilizados na implantação dos empreendimentos de que trata esta Lei, inclusive os serviços auxiliares ou complementares, desde que prestados concomitantemente com a obra, nos termos da legislação pertinente.

Art. 11 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar terrenos públicos do patrimônio do município, adquirir terrenos em áreas periféricas da cidade, com a finalidade de estimular a criação e a implantação de pólos empresariais através de alienação, locação ou concessão de uso de terceiros.

Art. 12 – Os interessados na aquisição de terrenos ou concessão de uso de imóveis nos pólos empresariais implementados pelo Município, deverão apresentar os pedidos à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio-Ambiente, instruídos com os seguintes documentos:

I – requerimento em formulário próprio;

II – fotocópias autenticadas dos atos constitutivos e alterações posteriores, devidamente registradas no órgão competente;

III – prova de viabilidade econômico-financeiro do empreendimento;

IV – declaração expressa de obediência à legislação vigente no que se refere ao tratamento de resíduos e proteção ambiental;

V – cronograma físico e financeiro da implantação do empreendimento;

VI – declaração de sujeição nos preceitos desta Lei;

VII – certidão negativas de débitos fiscais fornecida pela Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo Único – Não serão beneficiados através da aquisição ou doação, os empreendimentos comerciais e prestadores de serviços.

Art. 13 – O contrato, seja de alienação, locação ou concessão de uso conterà, obrigatoriamente, além da cláusula de vinculação do imóvel às finalidades essenciais do empreendimento, o seguinte:

I – o prazo e as formas de pagamento, se for o caso;

II – os prazos de início e conclusão das obras do empreendimento;

III – o início do funcionamento das atividades empresariais.

Art. 14 – Os imóveis adquiridos na forma desta Lei, ainda que não totalmente edificados, não poderão ser objeto de alienação, no todo ou em parte, sem que haja transcorrido o prazo de 10 (dez) anos, e sem que Prefeitura manifeste o seu interesse na reversão, exceto nos casos previstos no artigo seguinte.

Parágrafo Único – Os imóveis de que trata este artigo não poderão ser vendidos a terceiros, quando estes pretenderem desenvolver atividades diversas das contempladas por esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA ESTADO DO PIAUÍ

Art. 15 – Não se compreende na proibição do artigo anterior a transmissão da hipoteca ou outro ônus real sobre o imóvel quitado, em favor de instituição financeira, em garantia de financiamento destinado à ampliação da atividade instalada no imóvel, atendidos os preceitos legais pertinentes.

Art. 16 – O Município poderá executar ou financiar a execução das seguintes obras destinadas a dotar os pólos empresariais de infra-estrutura adequadas na medida de suas necessidades:

- I – rede de abastecimento de água e esgoto;
- II – rede de distribuição de energia;
- III – rede telefônica;
- IV – sistema de escoamento de águas pluviais;
- V – vias de circulação em condições de tráfego permanente;
- VI – limpeza e reparação de terrenos e execução de terraplanagem, aterro e remoção de material.

§ 1º - Mediante parecer prévio do CONDESE poderá o Município estender os benefícios de infra-estrutura, a título de incentivo, aos terrenos destinados à implantação de indústrias, adquiridos com ou sem a intermediação do Poder Público Municipal.

§ 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a construir galpões industriais em áreas dos pólos empresariais.

Art. 17 – Somente se concederá o incentivo dos benefícios desta Lei às pessoas jurídicas legalmente constituídas na forma da legislação comercial.

Parágrafo Único – Terão acesso aos incentivos fiscais desta Lei as empresas que se localizarem fora dos pólos empresariais.

Art. 18 – Nos casos de transferência de empresas beneficiadas por esta Lei, o sucessor gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido inicialmente, desde que cumpridas as obrigações assumidas pelo antecessor ou antecessores.

Art. 19 – A concessão e a fruição dos benefícios previstos nesta Lei não geram direito adquirido e serão revogadas de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos legais pertinentes, cobrando-se os créditos remanescentes, inclusive, acrescidos de mora:

- I – com o ajuizamento da ação penal cabível nos casos de dolo, fraude, simulação ou conluio, como tal definidos na Lei Penal;
- II – sem a imposição da ação cabível, nos demais casos.

Art. 20 – Perderá, ainda, os benefícios desta Lei, a empresa que, antes de decorridos 10 (dez) anos do início das atividades, incorrer nas seguintes irregularidades:

- I – paralisar suas atividades produtivas por mais de 150 (cento e cinquenta) dias, salvo em caso fortuito ou de força maior, nos termos da Lei Civil;
- II – violar fraudulentamente as obrigações tributárias;
- III – alterar o projeto original sem aprovação prévia dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Parnaíba.

Parágrafo Único – A violação das condições deverá ser apurada mediante a instauração de Processo Administrativo.

Art. 21 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba(PI), 24 de maio de 1.999

ANTONIO JOSÉ DE MORAES SOUZA FILHO
Prefeito Municipal

JOÃO ROCHA DE OLIVEIRA
Sec. Mun. Adm. Planej. Finanças